



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826192-18.2022.8.19.0209

APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC

APELADO: ISABEL LEAO MARTINS REP P S MAE TATIANA SELLOS LEAO

RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ATRASO VOO INTERNACIONAL. PERDA CONEXÃO. REALOCAÇÃO. ADOLESCENTE 16 ANOS. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR COMPENSATÓRIO QUE MERECE REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré a pagar à autora a importância R\$ 15.000,00 a título de indenização pelos danos morais suportados.

II. Questão em discussão.

2. As questões em discussão são as seguintes:

2.1. Definir se é aplicável ao caso a Convenção de Montreal para pedido compensatório por danos extrapatrimoniais.

2.2. A ocorrência do alegado dano extrapatrimonial em decorrência de atraso de voo com perda de conexão.

III. Razões de decidir

3. Aplicável a Lei Consumerista. RE nº 636.331/RJ, com Repercussão Geral - Tema nº 210 do E. STF.

4. Parte ré que não fez prova de que as condições climáticas de “predominantemente nublado” e “chuva leve” tenham sido motivos de força maior a justificar o atraso no primeiro trecho (Nova Iorque – Miami) e perda da conexão no segundo trecho (Miami – Rio de Janeiro).

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

5. Não comprovação da excludente de responsabilidade prevista no art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica e de negativa de autorização para decolagem. Falha na prestação do serviço que restou evidenciada.

6. Dano moral configurado.

6.1. Autora, jovem de 16 anos, sozinha em solo estrangeiro, com perda de conexão em razão de atraso no primeiro trecho.

6.2. Realocação no segundo trecho, em assento inferior ao adquirido pela consumidora, após 24 horas de espera, tendo que se socorrer de ajuda de terceiros para hospedagem e alimentação.

7. *Quantum* indenizatório, contudo, fixado em valor elevado. Redução para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

8. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXII, CF; arts. 251-A e 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica

Jurisprudência relevante citada: RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral (Tema 210); 0002564-76.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/12/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0040068-52.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 18/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA); 0831602-02.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 31/01/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1); 0846186-74.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

16/11/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0826192-18.2022.8.19.0209 interposta por AMERICAN AIRLINES INC, figurando como apelado ISABEL LEAO MARTINS REP P S MAE TATIANA SELLOS LEAO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante a sentença prolatada nos autos da ação indenizatória por dano moral e material, manejada por ISABEL LEAO MARTINS REP P S MAE TATIANA SELLOS LEAO em face AMERICAN AIRLINES INC.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante do provimento judicial impugnado, situado no index 139662172, cujo inteiro teor passo a transcrever:

Trata-se de ação indenizatória proposta por ISABEL LEÃO MARTINS, assistida por TATIANA SÉLLOS LEÃO MARTINS, em face de AMERICAN AIRLINES INC, alegando, em síntese, que sofreu danos de cunho material e moral relativo ao atraso de voo internacional, pago com acréscimo de valor de R\$ 1.967,00, com objetivo de antecipar a chegada ao Brasil. Requer indenização pelos danos morais sofridos. Inicial instruída com os documentos de index 35382392 a 35383720. Decisão de index 37106325 deferindo a gratuidade de justiça. Regularmente citada, a parte ré ofereceu a contestação de index 41352078, instruída com os documentos de index 41354757 a 41357087, alegando, no mérito, em síntese, que o voo sofreu um atraso porque o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

clima não estava favorável para sua realização com segurança; que não obteve autorização para decolagem; que a ré não tem necessidade de fornecer qualquer tipo de assistência em caso de ações que não estão ao encargo da companhia aérea; e que reacomodou a passageira no voo mais próximo possível. Aduz a excludente de responsabilidade em virtude de força maior e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica de index 44113683. Instadas a justificarem as provas requeridas, manifestou-se a parte autora no index 48545668 e a parte ré no index 49069473. Alegações finais, por memoriais, pela parte autora no index 90889319 e pela parte ré no index 89968276. Parecer final do Ministério Público no index 111421092.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais experimentados pela parte autora em razão da má prestação de serviço de transporte aéreo pela parte ré na medida em que apesar de ter contratado com esta, passou por diversos desgostos com a demora para chegar a Miami o que a fez perder a conexão, tendo havido, verdadeiro descaso em momento posterior até a volta das autoras ao Brasil. Saliente-se que a autora, menor de idade foi abandonada pela empresa aérea que não forneceu assistência, alimentação e hospedagem mesmo sabendo das dificuldades que a menor enfrentaria. A Constituição em vigor consagrou a plena reparação por danos morais, alçando-a à categoria de direito fundamental (CF/88 art. 5, V e X), inclusive merecendo garantia de cláusula pétrea (CF/88 art. 60 §4º). O fundamento da reparabilidade pelo dano moral, segundo o Mestre Caio Mário da Silva Pereira está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado que os fatos ocorreram, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Presentes os requisitos que configuram a relação de consumo, quais sejam: produtor ou fornecedor de produtos ou serviços, um bem objeto dessa relação e consumidor, na qualidade de destinatário final do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

produto ou serviço, é indiscutível a aplicabilidade do Código Consumerista, que visa, entre outras coisas, reverter a situação de hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor de produtos ou serviços. Os acontecimentos que deram origem a este processo não deixam margem de dúvida. Os fatos ocorreram com empresa altamente sofisticada e com aparato técnico e profissional, tanto de equipamentos como de pessoas especializadas, que poderiam evitar o constrangimento sofrido pela parte autora, que ainda por cima, por ser menor, necessitava de um suporte e segurança que foi negado pela parte ré. Ademais, o contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o passageiro tem o direito subjetivo de ser conduzido, são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino, obviamente com tratamento condigno. O transportador neste peculiar aspecto assume uma obrigação de resultado, comprometendo-se a entregar, no local e hora marcados de destino, o passageiro e sua bagagem, nas mesmas condições em que se encontravam na ocasião de embarque. Não cumprida a obrigação, exsurge o dever de indenizar, independentemente da valoração de culpa. Sua responsabilidade é objetiva, bastando ao contratante fazer a prova do dano, surgido na vigência do contrato de transporte, e a relação de causa e efeito entre este e a lesão. De acordo com o art. 22 do CDC “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Diga-se, ainda, que diante estamos de mais um dos casos de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, consagrada no art. 14 do Diploma Consumerista, que assim dispõe: “Art. 14. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Restou comprovada a falha na prestação do serviço, uma vez que a autor teve seu voo perdido em razão de atraso sofrido na primeira perna e, com isso, suportou um grande atraso na chegada ao seu destino e, ainda por cima, foi colocada em assento inferior ao comprado. Note-se que a alegação, por

5

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

si só de tempo nublado não pode justificar o atraso do voo, sendo tal fato inerente ao serviço da parte ré, nítida hipótese de fortuito interno e injustificável. Assim, seja o que for que, tenha motivado o questionado atraso, trata-se de fortuito interno, fazendo parte do risco do empreendimento assumido pela ré, prestadora de serviço. O cancelamento de voos e reacomodação de passageiros têm se tornado prática costumeira das transportadoras, o que demonstra descaso e falta de compromisso com os consumidores. Ao invés de tentar implementar políticas para evitar tais acontecimentos, preferem imputar a culpa às autoridades aeroportuárias e ao próprio consumidor, o que, obviamente, não se pode admitir, até mesmo porque estamos na seara da responsabilidade objetiva. Incontrovertida, portanto, a falha na prestação do serviço. O fato é que o descaso foi tanto que a autora teve que buscar ajuda com uma parente que reside em nova york para que lhe prestasse assistência , não tendo a ré sequer as acomodado em hotel perto do aeroporto. Alia-se a tal fato a colocação em outro voo somente 24 horas após o comprado. Nossa Jurisprudencia já se manifestou da mesma forma, consoante acórdãos abaixo transcritos: 0192827-16.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 16/07/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE QUASE 24H NO VÔO NY - FLÓRIDA, SOB A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS (NEVASCA) E DE FECHAMENTO DO AEROPORTO POR DETERMINAÇÃO DAS AUTORIDADES NORTE-AMERICANAS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ A PAGAR O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A CADA AUTOR, A TÍTULO DE DANO MORAL. APELO DOS AUTORES, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. VALOR FIXADO AQUÉM DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

PROPORCIONALIDADE, MERECENDO SER MAJORADO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. INTEIRO TEOR Decisão monocrática - Data de Julgamento: 16/07/2013 (*) INTEIRO TEOR. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/11/2013 (*) Assim, a parte autora têm direito à reparação pelo dano moral sofrido em consequência dos danos sofridos. O que deve ser ressaltado neste processo é a lição que a jurista Cláudia Lima Marques fala em seu livro e que diz respeito ao princípio da proteção da confiança que o serviço despertou legitimamente no consumidor graças a uma estratégia de venda que o indicava como sendo um serviço de reconhecida qualidade. Este dever de qualidade quando frustra a expectativa do consumidor merece reparação através da competente ação de responsabilidade civil. Diz a professora Cláudia Lima Marques: *"A imposição deste novo dever legal tem seus limites definidos no CDC, o dever de qualidade liga-se ao princípio da proteção da confiança esta depositada pelo consumidor no resultado da atividade produtora do fornecedor, por seu produto ou serviço, como duas facetas da mesma realidade"*. Neste processo o fornecedor frustrou o consumidor ao colocar no mercado de consumo serviço que, em sede de publicidade, seria de confiança e, na prática, demonstrou não ter esta qualidade. É obrigação do fornecedor de liberar para o mercado de consumo somente serviços isentos de vícios e isto não ocorreu, gerando o direito à indenização pleiteada. A responsabilidade da ré fica firmada pelo simples fato do descumprimento do contrato anteriormente avençado, ao qual se somam os dissabores enfrentados pelas autoras até o final desembarque no Rio de Janeiro. O ressarcimento cível do dano moral não pode, entretanto, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa para a parte autora, mas deve servir de reconforto para quem, de uma forma ou de outra, passou por situação constrangedora sem que para ela tivesse dado causa, e de desestímulo para o agente provocador que deve sentir, também financeiramente, as consequências de sua negligência. Tal desestímulo deve ter como parâmetro a capacidade financeira do agente responsável pelo prejuízo e guarda em si um caráter punitivo. A nossa Jurisprudência em casos semelhantes já



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

se manifestou da mesma forma, consoante acórdão abaixo transcrito:

Processo : 0354274-13.2012.8.19.0001 1ª Ementa

Juiz(a) Juiz(a) MARCIA MACIEL QUARESMA -
Julgamento: 17/05/2013 CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECURSO: 0354274-
13.2012.8.19.0001 RECORRENTES: Carlos Roberto Moura
Miscow Rita de Cássia da Cunha Vianna RECORRIDO:
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A VOTO Falha na
prestação do serviço. Empresa de transporte aéreo.
Sentença que merece ser reformada no tocante aos danos
materiais e morais sofridos em decorrência do
cancelamento do voo agendado para o dia 23/06/12.
Cancelamento de voo e atraso do horário de retorno.
Cancelamento de voo não negado. Ausência de prova do
motivo que levou à suspensão do voo. Responsabilidade
objetiva da recorrida. Ônus da prova que lhe cabia. Dano
moral que restou configurado, eis que evidente o desgaste,
a angústia e o sofrimento passados pelos recorrentes.
Valores gastos e comprovados nos autos (fl. 36) que devem
ser ressarcidos. Observados os fatos narrados, bem como o
caráter punitivo/preventivo/pedagógico que deve haver
neste tipo de condenação, fixo o valor da compensação em
R\$8.000,00 para cada autor. Provimento parcial do recurso
dos autores para condenar a ré a restituir aos autores o
valor de R\$ 77,14; e ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00
para cada autor, com correção monetária e juros de 1% ao
mês a partir do acórdão. Mantida no mais a sentença. Sem
ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.
Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da
parte autora para condenar o réu a restituir aos autores o
valor de R\$ 77,14, corrigido monetariamente desde o
desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da
citação; e a pagar o valor de R\$ 8.000,00 para cada autor, à
título de compensação por danos morais, com correção
monetária e juros de 1% ao mês a partir do acórdão. Fica
ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da
condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da
publicação do acórdão independentemente de nova
intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 "J"
do CPC com redação da Lei 11232 de 22/12/2005 e nos
termos do Comunicado nº. 6 do VIII Encontro de Juízes de
Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro.

8

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Mantida no mais a sentença tal como lançada. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013. Marcia Maciel Quaresma Juíza Relatora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO A RÉ, a pagar a autora a importância R\$ 15000,00 quantia esta devidamente corrigida e acrescida dos juros legais da data da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, a título de indenização pelos danos morais suportados. Condeno a ré ainda em custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. P R I.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, no index 140515726, postulando pela correção do marco inicial de juros, para que passe a constar a data da citação em detrimento da intimação sobre a sentença.

Sentença proferida pelo juiz *a quo*, no index 150562880, nos seguintes termos:

Inicialmente, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Em seu mérito, com razão a embargante, uma vez que há necessidade de correção do marco inicial dos juros.

Pelo exposto, acolho os embargos tão somente para que conste da sentença, em sua parte dispositiva,

...

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO A RÉ, a pagar a autora a importância R\$ 15.000,00 quantia esta devidamente corrigida da data da prolação da sentença e acrescida dos juros legais da data da citação, até a data do efetivo pagamento, a título de indenização pelos danos morais suportados.”

... Mantendo no mais a sentença em sua íntegra. P.I.

Recurso de apelação pela parte ré, interposta tempestivamente (index 144301865), postulando pela reforma total do julgado. Subsidiariamente, pela redução do *quantum* compensatório.

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Aduz a recorrente que a presente demanda se refere a atraso de voo de retorno ao Brasil em razão de más condições climáticas na ocasião, ou seja, força maior.

Assevera que *“os acontecimentos podem até ter causado algum tipo de transtorno ou aborrecimento, só que tal ocorrência não justifica a indenização arbitrada, muito menos a ponto de a recorrida enriquecer injustamente as custas da recorrente”*, salientando que o atraso do voo da recorrida, se deu no retorno ao Brasil e não houve comprovação de qualquer consequência negativa em relação a tal fato.

Ressalta que o motivo pelo qual houve o cancelamento do voo da recorrida (força maior), é capaz de excluir a responsabilidade da recorrente e, que tal situação está fundamentada no artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Informa que em razão do clima desfavorável para a realização de um voo com segurança, a American Airlines não obteve autorização para decolar a sua aeronave na hora contratada, salientando que a Companhia Aérea deve seguir as orientações dos agentes aeroportuário e controladores de voos, não podendo simplesmente agir por conta própria.

Frisa que de acordo com a legislação americana nominada de “Act of God”, livremente traduzida como “Ações de Deus”, que traz em seu bojo jurídico, observações e regulamentações referente ao transporte aéreo, aduz que, quando os cancelamentos/atrasos ocorrerem exclusivamente por ações que não estão ao encargo da companhia aérea, como no caso em tela, a empresa não tem necessidade de fornecer qualquer tipo de assistência.

Assevera que deve ser reconhecida a exclusão de responsabilidade da recorrente, com fundamento no artigo 19 da Convenção de Montreal, Legislação aplicável ao caso em apreço, conforme decidiu o STF ao julgar o Tema 210 da repercussão geral e com base no inciso I parágrafo 3º do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, com a redação determinada pela Lei 14.034/20, devendo ser afastada a condenação por danos morais.

Requer ainda, o provimento parcial do presente recurso para que seja observada a proibição de indenização visando desestímulo da prática de atrasos, prevista no artigo 29 da mesma Convenção, reduzindo-se a condenação lançada em primeira instância.

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A parte apelada apresentou contrarrazões, index 153037832, alegando, inicialmente, inovação em sede recursal, com a apresentação de documentos revestidos pelo manto da preclusão, posto que não foram expostos na fase instrutória, em violação do direito ao contraditório. No mérito, pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria de Justiça, índice 000008, manifestando pela ausência superveniente de interesse que justifique intervenção ministerial.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Aduz a parte ré que é necessário a aplicação da Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor no caso de voos internacionais.

Tal alegação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 636.331/RJ, com repercussão geral (Tema 210), estabeleceu que convenções internacionais ratificadas pelo Brasil – como é o caso da Convenção de Montreal – prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor.

A seguinte tese foi fixada pelos Ministros no referido julgamento:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as convenções de Varsóvia e de Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

É certo que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal preconiza que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Todavia, foi de entendimento da maioria que o artigo 178 anteriormente ressaltado não se choca contra o art. 5º - cláusula pétrea - mas sim o complementa, eis que a Constituição prevê a observância aos acordos internacionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A Convenção de Montreal, em seu art. 22, dispõe limite de indenização em casos de transporte de pessoas, bagagens ou cargas.

Todavia, tal limite é restrito ao dano material.

É o que se extrai da ementa do citado voto:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art.22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.” (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/05/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Recurso extraordinário com repercussão geral)”

Com efeito, esclarece o Ministro Relator em seu voto:

“O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar “declaração especial” do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível. Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.”

O caso em exame versa sobre pedido compensatório, a título de dano moral, portanto, se aplica as normas protetivas da Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO E PERDA DA CONEXÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES E DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA QUE MERECE SER ACOLHIDO. No caso, a pretensão deduzida pela autora diz respeito à compensação por dano moral por atraso em voo e pela falta de assistência material e adequada durante todo o período do atraso, além da perda da conexão. Desse modo, resta ausente regulação da matéria em acordo internacional (Convenções de Varsóvia e Montreal), razão pela qual devem ser aplicadas as normas do CDC. A parte autora junta vasta documentação comprobatória de suas alegações, conforme prevê o art. 373,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

inciso I do CPC, restando incontroverso que o voo do trecho Doha/São Paulo inicialmente previsto para saída as 07h15min do dia 21/05/20 e chegada as 17h20min, atrasou, tendo sido remarcado para saída as 15h50min e chegada as 01h20 do dia 22/05/20, ou seja, atraso de mais de 08 horas, e ainda que devido a perda da conexão, a autora foi reacomodada em outro voo, chegando ao Rio de Janeiro, destino final contratado, as 09h50min do dia 22/05/20, ou seja, atraso superior a 11 horas, considerando o horário inicialmente previsto. Por seu turno, a parte ré não logrou a desconstituir as alegações presentes na inicial, não se desincumbindo do seu ônus, na forma do art. 373, II do CPC, nem tampouco logrando comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. A necessidade de reparo técnico na aeronave não implica, por si só, em força maior, porque intercorrências da espécie são previsíveis em atividades desta natureza. Fortuito Interno. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. O Superior Tribunal de Justiça vem perfilhando o entendimento de que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. A empresa-ré não comprovou que prestou assistência material à autora, que esperou 08 (oito) horas no saguão do aeroporto para solução do problema, tampouco que prestou informações claras e precisas para, de igual forma, amenizar os desconfortos inerentes à ocasião. Inobservância do que estabelece a Resolução 400/16 da ANAC. Dessa forma, restou comprovado que a autora, vivenciou atraso do voo, por tempo superior a 4 (quatro) horas, com consequente atraso na chegada ao destino, sem que recebesse assistência material e informação adequada, além da perda da conexão, que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento comumente verificado pelos passageiros de transporte aéreo, o que tem o condão de configurar efetivo abalo moral, passível de reparação. Quantum indenizatório que se fixa em R\$ 5.000 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao viés punitivo-pedagógico do instituto, e que não se afasta da média aplicada por esta Corte Estadual de Justiça, sem incorrer em enriquecimento indevido da parte contrária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Reforma da sentença para condenar a empresa-ré ao pagamento a autora/apelante a título indenização por dano moral a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO PROVIDO.

(0002564-76.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/12/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG)

Passo a apreciar o mérito.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, aduzindo a parte autora que houve atraso no voo na volta do intercâmbio realizado em Columbia-EUA.

Sustenta que o primeiro trecho seria de Nova Iorque para Miami e o segundo trecho de Miami para o Rio de Janeiro.

Salienta que dentro do avião, os prepostos avisaram que a aeronave levaria uma hora para decolar, porém, demorou duas horas, sendo certo que, durante toda a espera, apenas água foi servida aos passageiros e, sendo a autora uma jovem de 16 anos de idade, viajando sozinha, pediu ajuda para uma aeromoça, que a ignorou completamente.

Assevera que quando pousou em Miami, o avião que seguiria para o Brasil já estava saindo, tendo que pedir auxílio a terceiros, pois a ré não estava disposta a disponibilizar nenhum tipo de assistência, fosse alimentação, hospedagem, transporte ou acesso aos meios de comunicação de maneira facilitada, tendo, ainda, dificultado a restituição das malas da autora, em atenção à higiene básica da qual necessitava, tendo em vista a considerável postergação da viagem.

Frisa que o novo horário de chegada passou a ser às 05:10 do dia 07/08/2022, ou seja, com atraso de 24 horas em relação ao programado, ressaltando que a categoria Econômica Premium, adquirida pela autora, não foi respeitada, tendo sofrido *downgrade* no assento, sendo "*colocada no final do avião, no meio de duas pessoas aleatórias.*"

Requer a condenação da parte ré, a título de dano moral, no valor de R\$ 18.000,00.

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A sentença recorrida julgou procedente o pedido autoral, condenando a parte ré a pagar à suplicante a importância R\$ 15.000,00, a título de compensação por dano moral.

Recurso da parte ré.

Cinge-se a controvérsia em definir a ocorrência de dano moral, em razão do atraso em voo internacional e, se positivo, o *quantum* compensatório.

Sustenta a parte autora, que à época da viagem de retorno ao Brasil, contava com 16 anos, não tendo sido oferecida qualquer assistência por parte da ré, em virtude do atraso no voo para Miami, que a fez perder a conexão com o próximo voo para o Rio de Janeiro, gerando um atraso de mais de 24 horas.

A comprovação das passagens, tanto para o primeiro trecho (Nova Iorque – Miami), quanto para o segundo trecho foi juntada no index 35383706:

Itinerary

From	To	Flight	Class	Date	Departure	Arrival	Reas (1)	NVB(2)	NVA(3)	Last check-in	Baggage (4)	Seat
Friday 05 August 2022												
NEW YORK LGA	MIAMI INTL	AA2310	K	05Aug	15:04	18:28	Ok	16Jul	14Jul		2PC	31F
Terminal B						Fare Basis		KNN0AZP1				
Operated by		AMERICAN AIRLINES				Marketed by		AMERICAN AIRLINES				
Equipment		Airbus A321						Duration		03:24 (Non Stop)		
Flight Meal		Refreshments										
Friday 05 August 2022												
MIAMI INTL	RIO JANEIRO GIG	AA0905	P	05Aug	19:50	05:10	Ok	16Jul	14Jul		2PC	09J
Terminal 2						Fare Basis		KNN0AZP1				
Operated by		AMERICAN AIRLINES				Marketed by		AMERICAN AIRLINES				
Equipment		Boeing 787-8				Arrival Day-1		Duration		08:20 (Non Stop)		
Flight Meal		Dinner, Breakfast										
(1) Ok = confirmed (2)NVB= Not valid before (3)NVA= Not valid after(4) Each passenger can check in a specific amount of baggage at no extra cost as indicated above in the column baggage.												
At check-in, you must show a photo ID.												

A parte ré, na sua peça de defesa sustenta que o voo de Nova Iorque para Miami “sofreu um atraso porque o clima não estava favorável para a realização de um voo com segurança”, ou seja, por fato inevitável e completamente fora do controle da ré.

Para comprovação do alegado, acostou os seguintes *prints* a sua peça de defesa:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

40.76 °N 73.86 °W
História do clima em Nova York, NY ★
47° ESTAÇÃO AEROPORTO LAGUARDIA | MUDAR

HOJE DE HORA EM HORA 10 DIAS CALENDÁRIO HISTÓRIA WUNDERMAP

Diariamente Semanalmente Por mês

Agosto 5 2022 Visualizar

6h51	Predominantemente nublado
7h51	Predominantemente nublado
8h51	Predominantemente nublado
9h51	Predominantemente nublado
10h51	Predominantemente nublado
11h51	Predominantemente nublado
12h51	Predominantemente nublado
13h51	Predominantemente nublado
14h51	Predominantemente nublado
15h51	Predominantemente nublado
16h51	Predominantemente nublado
17h51	Predominantemente nublado
16h51	Predominantemente nublado
17h51	Predominantemente nublado
18h51	Predominantemente nublado
19h51	Predominantemente nublado
20h51	Predominantemente nublado
21h51	Predominantemente nublado

Informações retiradas do site WEATHER WUNDERGROUND, disponível em
<<https://www.wunderground.com/history/daily/us/ny/new-york-city/KLGA/date/2022-8-5>>.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

25.01 °N, 80.28 °W
Histórico do clima em Miami, Flórida
80° ESTAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MIAMI | MUDAR °W

HOJE DE HORA EM HORA 10 DIAS CALENDÁRIO HISTÓRIA WUNDERMAP

Diariamente Sensorialmente Por mês

Agosto 5 2022 Visualizar

6h50	Chuva pesada
6h53	Chuva pesada
6h57	Chuva pesada
7h12	Chuva pesada
7h17	Chuva leve
7h38	Chuva leve
7h53	Chuva leve
8h53	Predominantemente nublado
9h53	Predominantemente nublado
10h53	Predominantemente nublado
11h53	Predominantemente nublado
12h53	Predominantemente nublado
13h53	Predominantemente nublado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

25.01 °N, 80.28 °W
Histórico do clima em Miami, Flórida
80° ESTAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MIAMI | MUDAR °W

HOJE DE HORA EM HORA 10 DIAS CALENDÁRIO HISTÓRIA WUNDERMAP

Diariamente Sensorialmente Por mês

Agosto 5 2022 Visualizar

6h50	Chuva pesada
6h53	Chuva pesada
6h57	Chuva pesada
7h12	Chuva pesada
7h17	Chuva leve
7h38	Chuva leve
7h53	Chuva leve
8h53	Predominantemente nublado
9h53	Predominantemente nublado
10h53	Predominantemente nublado
11h53	Predominantemente nublado
12h53	Predominantemente nublado
13h53	Predominantemente nublado

13h53	Predominantemente nublado
14h53	Predominantemente nublado
15h53	Predominantemente nublado
16h53	Chuva leve
17h53	Predominantemente nublado
18:00	Trovão nas proximidades
18h15	Predominantemente nublado
18h53	Predominantemente nublado

s retiradas do site WEATHER WUNDERGROUND, disponível em <
:wunderground.com/history/daily/us/fl/miami/KMIA/date/2022-8-5>.

A excludente de responsabilidade da companhia aérea está prevista nos termos do art. 256 da Lei 7565/1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

I - no caso do inciso I do **caput** deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.** (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). (sem destaque original).

As condições climáticas, de fato, seria uma das causas excludentes da responsabilidade, no entanto, entendo que não restou comprovada a ocorrência de força maior, caracterizada por impedimentos climáticos no tráfego aéreo do aeroporto de Nova Iorque, a ponto de ocasionar a demora na autorização de pouso e decolagem pelas autoridades aeronáuticas.

Entendo que a justificativa de clima “*predominantemente nublado*” e “*chuva leve*” próximo ao horário da decolagem (15h04min) não tem, de forma isolada, o condão de comprovar a impossibilidade de decolagem no horário previsto.

Ademais, é cediço que no mês de agosto na cidade de Nova Iorque, cidade de partida do primeiro trecho, a estação do período é verão, sem qualquer notícias nos autos de chuvas torrenciais ou neblina a ponto de provocar o atraso e cancelamento de voos, o que, de certo seria noticiado nas mídias.

Nas razões do apelo a companhia aérea colacionou novas telas, a fim de demonstrar que outros voos que fizeram o mesmo trecho (Nova Iorque x Miami) também foram cancelados ou tiveram a partida atrasada.

Confira-se:

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

(LGA) Aeroporto LaGuardia de Nova York - (MIA) Aeroporto Internacional de Miami				05-ago-2022
Rota	Hora de partida	Hora de chegada	Status	
AA 1249 Linhas Aéreas Americanas	05:59	09:21	Cancelado	
B6 4306 JetBlue / Operado pela American Airlines B6	05:59	09:21	Cancelado	
AA 2510 Linhas Aéreas Americanas	06:59	10:30	Cancelado	
B6 4334 JetBlue / Operado pela American Airlines B6	06:59	10:30	Cancelado	
Continuar a ver o status das rotas no site				
AA 1530 Linhas Aéreas Americanas	07:45	10:59	Cancelado	
B6 4199 JetBlue / Operado pela American Airlines B6	07:45	10:59	Cancelado	
Continuar a ver o status das rotas no site				
AA 970 Linhas Aéreas Americanas	09:00	12:15	Desviado	
B6 4065 JetBlue / Operado pela American Airlines B6	09:00	12:15	Desviado	
IB 4975 Varig / Operado pela American Airlines IB	09:00	12:15	Desviado	
AA 970 Linhas Aéreas Americanas	09:00	12:15	Atrasado	
B6 4065 JetBlue / Operado pela American Airlines B6	09:00	12:15	Atrasado	
IB 4975 Varig / Operado pela American Airlines IB	09:00	12:15	Atrasado	

A respeito da juntada dos aludidos documentos trago precedente recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.352/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Entendo que referidas telas poderiam ter sido juntadas pela empresa ré quando apresentou sua peça de defesa ou, ainda, quando intimado pelo juiz de primeira instância a se manifestar em provas (index 47800989).

Contudo a parte suplicada, informou que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (index 49069473).

Ainda que fosse admitida a juntada das referidas telas, entendo que aquelas não têm o condão de comprovar a impossibilidade de voo, no dia **05/08/2022, às 15h04min**, por força maior, pois sequer há nos autos prova de negativa de decolagem pelas autoridades aéreas.

Quanto à alegação de “downgrade”, a autora afirma que adquiriu assento na poltrona na ‘econômica premium’, porém viajou em poltrona comum.

Há de ser salientado que os primeiros bilhetes foram comprados na ‘econômica premium’ - “P”.

Confira-se 35382399:

(S)

Processo nº 0826192-18.2022.8.19.0209



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

		Bilhete Eletrônico - E-ticket Email: marcelo.cruz@ancoradouro.com.br Telefone: 55 21 961249658					
Informações do Bilhete							
Número do bilhete	Localizador da Reserva	Passageiro	Emissão				
001 3983178831	3GYOVI	ADT - MARTINS/ISABEL	Star Fly Turismo 30/05/2022 por Marcelo Machado Cruz				
Voos							
Cia	Origem / Destino		Voo	Esc. Cl.	Info	Loc Cia	
	SDU - RIO DE JANEIRO Santos Dumont 14 JUL 18:45	GRU - SAO PAULO Guarulhos Int. 14 JUL 20:00 / Terminal: 2	G3 1079	0 P	Bagagem: 2  Avião: 738 Base Tar: MNN0ASP1	XNGZWA	
	GRU - SAO PAULO Guarulhos JFK - NOVA IORQUE John F. Int. 14 JUL 23:15 / Terminal: 3	Kennedy Airport 15 JUL 07:59 / Terminal: 8	AA 950	0 P	Bagagem: 2  Avião: 772 Base Tar: MNN0ASP1	WOFHNS	
	JFK - NOVA IORQUE John F. Kennedy Airport 05 AGO 22:30 / Terminal: 8	GRU - SAO PAULO Guarulhos Int. 06 AGO 09:15 / Terminal: 3	AA 951	0 P	Bagagem: 2  Avião: 772 Base Tar: GNN0NZP1	WOFHNS	
	GRU - SAO PAULO Guarulhos Int. 06 AGO 15:00 / Terminal: 2	SDU - RIO DE JANEIRO Santos Dumont 06 AGO 16:05	G3 1082	0 P	Bagagem: 2  Avião: 738 Base Tar: GNN0NZP1	XNGZWA	

Infere-se do documento acostado pela autora que a classe P permaneceu no novo bilhete, conforme *print* a seguir (35383706):

Friday 05 August 2022									
MIAMI INTL	RIO JANEIRO GIG	AA0905	P	05Aug 19:50	05:10	Ok	16Jul	14Jul	2PC 09J
	Terminal 2								
Operated by	AMERICAN AIRLINES				Fare Basis		KNN0AZP1		
Equipment	Boeing 787-8				Marketed by		AMERICAN AIRLINES		
Flight Meal	Dinner, Breakfast				Arrival Day+1		Duration	08:20 (Non Stop)	
(1) Ok = confirmed (2)NVB= Not valid before (3)NVA= Not valid after(4) Each passenger can check in a specific amount of baggage at no extra cost as indicated above in the column baggage.									

Após o atraso e a realocação em outro voo, se nota que a autora viajou no assento classificado como (Y), denominad0 pela própria ré, como classe econômica comum.

Vejamos o index 35383707:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

VOO REALOCADO



Assim, restou comprovado o embarque em assento inferior à adquirido pela consumidora.

Quanto à assistência à parte autora, em razão do atraso no primeiro trecho e perda do segundo trecho, a parte ré não nega tal alegação.

Justifica tal conduta sob o fundamento da legislação americana nominada de “Act of God”, livremente traduzida como “Ações de Deus”.

Todavia, estamos diante da aplicação da lei consumerista e, não foi comprovado pela parte ré qualquer excludente de responsabilidade, na forma do art. 256 da Lei 7565/1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Concluo, portanto, que restou configurado a falha na prestação do serviço.

De acordo com a leitura do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, a compensação por dano extrapatrimonial ocorre quando demonstrada a ocorrência do prejuízo e de sua extensão ao passageiro, *in verbis*:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A parte autora, uma jovem de 16 anos, à época do ocorrido, teve o seu primeiro trecho (voo Nova Iorque – Miami) atrasado, sem comprovação de motivo de força maior pela parte ré e necessitou pedir ajuda a terceiros para aguardar o próximo voo de Miami para o Rio de Janeiro.

Caso não tivesse ocorrido o atraso no primeiro trecho teria embarcado, em Miami, às **19h50min do dia 05/08/2022** e **desembarcado no Rio de Janeiro, no dia 06/08/2022, às 5h10min**, porém somente conseguiu embarcar no dia **06/08/2022, às 19h50min**, conforme *print* colacionado pela própria ré, no index 41352078, com previsão de chegada no **destino final no dia 07/08/2022, às 14h53min**.

Confira-se:

AA 905 Departing MIA on 06Aug2022

Status:	Successfully flown		
Departure From:	MIA	Arrival To:	GIG
Schedule Departure Time:	19:50	Schedule Arrival Time:	05:10
Actual Departure Time:	19:50	Actual Arrival Time:	04:53
Departure Gate:	D37	Arrival Gate:	47
Departure Gate Change Time:		Arrival Gate Change Time:	
Taxi Out:	22	Taxi In:	17
Aircraft Number:	8AA	Aircraft Type:	787

MARTINS ISABE WOFHNS Y GIG 10J F 2 DOCV ET

Foram 24 horas de espera para realocação para uma jovem de 16 anos, desacompanhada de seus responsáveis, em solo estrangeiro, sem assistência da parte ré, que asseverou não ter “*necessidade de fornecer qualquer tipo de assistência*”.

Assim, entendo que restou configurado o dano extrapatrimonial a ser compensado pela parte ré.

Do quantum compensatório

O *quantum* indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o princípio da preservação da empresa como fonte geradora de empregos em massa, consumo em grande escala de produtos e serviços necessários dentro da cadeia de produção e fonte expressiva de arrecadação de impostos, gerando a salutar circulação de riquezas dentro da sociedade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ressalto que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.

Tratando-se de passageiros maiores ou menores porém acompanhados de seus responsáveis, esta Corte tem fixado, em situação semelhante a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a companhia aérea por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação do autor pela majoração da verba indenizatória e dos honorários de sucumbência. Atraso de cerca de 13 (treze) horas em voo internacional, não havendo qualquer demonstração, por parte da companhia aérea, de que forneceu alternativas de acomodação ao passageiro. Lesão ao tempo útil do consumidor. Verba indenizatória que merece ser elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. Verba honorária sucumbencial que não merece revisão. Demanda sem complexidade, não havendo produção de provas outras que não aquelas exclusivamente documentais. Ausência de trabalho diferenciado por parte do causídico do apelante. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0040068-52.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 18/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO NACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. IMPEDIMENTOS OPERACIONAIS. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedora,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. É que a demandante é a destinatária final dos serviços ofertados pela demandada. 2. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 3. Incontroverso o atraso no voo contratado pelo autor, por lapso temporal superior a quatro horas, tendo a ré alegado em sua defesa "impedimentos operacionais no tráfego aéreo". 4. Entretanto, é assente na jurisprudência o entendimento de que os atrasos causados em razão de impedimentos operacionais não configuram caso fortuito ou força maior, mas, sim, fortuito interno, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pela transportadora aérea. Precedente do STJ. 5. Ainda que o contrário fosse, isto é, que a alegação de tráfego aéreo intenso pudesse ilidir a responsabilidade da ré, por configurar hipótese de caso fortuito ou de força maior, não prosperaria a pretensão da ré, uma vez que a tese se restringiu ao campo das meras alegações, sem qualquer prova que a ampare. 6. Ademais, a companhia não comprovou ter fornecido à demandante qualquer tipo de assistência material, restando violado, assim, o disposto nos artigos 26 e 27 da Resolução n.º 400/2016 da ANAC, segundo os quais, em caso de atraso superior a duas horas, o transportador deverá fornecer alimentação e, se superior a quatro horas, hospedagem ou traslado de ida e volta para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem. 7. E nem se alegue que a Resolução ANAC n.º 556/2020 desobrigou as companhias aéreas de prestar assistência material aos passageiros, já que, no caso em tela, o autor contratou transporte em voo nacional e o art. 1º do referido ato normativo é expresso no sentido de que suas disposições somente se aplicam a voos internacionais. 8. Resta claro, assim, que andou bem o sentenciante ao julgar procedente o pedido formulado, pois a situação narrada está a evidenciar danos imateriais, superando a hipótese dos meros aborrecimentos e transtornos da vida cotidiana, ensejando convicção de lesão a direito de personalidade. 9. Como é sabido, o contrato de transporte consiste numa obrigação de resultado, de modo que não basta à companhia aérea levar seu passageiro ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

destino contratado. Além disso, é necessário que respeite os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de respeitar o dia, horário e local de embarque/desembarque, sem impor embaraços desnecessários. 10. Na hipótese, a compensação a título de dano moral comporta redução da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito ao princípio da razoabilidade e circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a pouca idade da demandante - 18 anos à época do evento (documento de identidade no ID 24714973) - e o fato de que a petição inicial não descreve outros prejuízos decorrentes do atraso de sua chegada no destino final, nada obstante a ineficiência no serviço prestado, o desconforto e desgaste causados. Precedentes do TJRJ. 11. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determina que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Todavia, ante o parcial provimento do recurso, não se mostra cabível a fixação de honorários recursais. 12. Apelo provido em parte. (0831602-02.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 31/01/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Pretensão deduzida em juízo sob alegação de atraso em voo internacional, o qual ensejou perda da conexão aeroportuária e postergou o retorno de viagem em cerca de 17 (dezesete) horas, levando ainda as Autoras a gastos não previstos com hospedagem, alimentação e transporte. Sentença de procedência, condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.588,93 (quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, com a incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, cabendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada Requerente, com juros a contar da citação e correção monetária a incidir da publicação da sentença. Irresignação da 1ª Ré. Litígio que deve ser dirimido à luz da disciplina constante do art. 19 da Convenção de Montreal. Excelsa Corte Suprema que, em sede de Recurso Repetitivo (RE nº 636.331), ao apreciar o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

tema nº 210, firmou tese segundo a qual "[n]os termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Standards de responsabilização de companhias aéreas concernentes ao transporte aéreo de passageiros. Necessidade de demonstração de adoção de todas as cautelas viáveis. Cenário fático narrado na inicial não elidido. Ônus que competia à Recorrente e do qual não se desincumbiu. Inteligência do disposto no art. 373, II, do CPC. Possíveis atrasos, como desdobramentos de procedimentos mecânicos, assim como eventuais situações de restrições de circulação de aeronaves no espaço aéreo local, que constituem situações inerentes à própria álea da atividade desenvolvida, constituindo fortuito interno, inaptos a excluïrem a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Sucessão de percalços vivenciados pelas Requerentes: atraso no primeiro voo, perda da conexão e espera por dezenove horas, incluindo período noturno, até o embarque seguinte. Prejuízo material comprovado, considerando necessidade de repouso e alimentação ante a impossibilidade do uso das passagens primitivas. Dano moral caracterizado. Chegada no destino final, no Brasil, cerca de 17 (dezessete) horas após o inicialmente previsto. Demandantes que não receberam assistência da Requerida às suas necessidades básicas durante o período de espera. Efetiva lesão à dignidade humana. Presença de todos os pressupostos da responsabilização civil. Limitação imposta pelos acordos internacionais que alcança tão somente a indenização por dano material por extravio de bagagem, e não a reparação por dano moral. Critérios norteadores de mensuração do quantum compensatório. Verba relativa à ofensa imaterial que, entretanto, se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Requerente, ante as peculiaridades do caso. Descabimento de honorários recursais, ex vi do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (0846186-74.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 16/11/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Tratando-se de adolescente, viajando desacompanhada, penso que a indenização extrapatrimonial deve fixada no dobro, eis que a jovem, além do atraso superior a 24 horas não recebeu qualquer assistência da companhia aérea.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, **para reduzir o percentual fixado a título de dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com correção monetária a partir do presente acórdão e juros de mora desde a citação.

Rio de Janeiro, na data do julgamento

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora